

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Após análise da decisão da pregoeira titular, a Cap QOBM Renata de Aviz Batista, referente ao recurso impetrado ao resultado do Pregão Eletrônico nº 22/2021-CBMPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio às atividades meio, inicialmente cabe citar os atos até aqui consignados:

A fase interna do processo teve início em 02/07/2021 e, a fase externa teve início em 30/09/2021 e, neste ato, o processo licitatório contava com as peças e condições requeridas para tal; não houve registro de impugnações, porém houve pedidos de esclarecimentos, consignados nos autos e em campo próprio no sistema comprasnet;

Processada a fase de lances, de julgamento de propostas e de habilitação, foi manifestada intenção de recorrer pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 08.775.721/0001-85, ao resultado proferido pela pregoeira responsável em 24/11/2021 quando habilitou a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ 08.538.011/0001-31, com ponderações no que tange à proposta (exequibilidade e cotação de registrador de ponto) e, habilitação (certidão emitida pelo ministério da economia de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou para reabilitados);

A pregoeira responsável, a fim de subsidiar sua análise e proferir sua decisão, nos termos do art. 17 do decreto estadual nº 534/2020 fez requisição de manifestação técnica de outros setores do órgão, o qual foi devidamente atendido;

Neste sentido, até aqui orientado sobre os principais pontos que merecem destaque para facilitar a compreensão desta decisão, passo a tratar sobre os termos da manifestação técnica, onde foi nomeada comissão composta por um membro da Comissão Permanente de Controle Interno e um contador e, nesta manifestação, apontados e fundamentados fatos supervenientes como: ausência de dotação orçamentária no exercício financeiro 2022 com os valores apresentados no projeto inicial (aqui se registre que existe nos autos dotação orçamentária para o valor global referente ao exercício 2021); necessidade de atualização do termo de referência com adequação do valor global aos termos da realidade orçamentária da instituição para o exercício em que será executado e; necessidade de revisão quanto às exigências de habilitação com cláusulas restritivas para que não se comprometa a competitividade do certame, e ainda, dar maior clareza aos termos exigidos que possam impactar na formulação da proposta.

Em análise aos termos expostos, considerando a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 49,

(...)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

(...)

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

E ainda, com fundamento nos posicionamentos do STJ e recente entendimento do TCU (Acórdão 2.656/19-P), no que tange à supressão do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que no caso deste processo licitatório, o ato de revogação ocorrerá antes das fases de adjudicação do objeto e homologação do certame, logo o particular declarado vencedor é um mero titular de uma expectativa de direito, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Conclusão:

Este Ordenador de Despesas vislumbra que o processo licitatório em discussão apresenta fato superveniente capaz de alterar o interesse público de maneira que a licitação, nestes termos, não é mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, onde além da identificação nos autos de inconsistências insanáveis para este processo na fase que já se encontra, as quais foram apontadas na manifestação técnica, há circunstâncias que inexistiam ou era desconhecida no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório, vistos assim como motivos suficientes para revogar o processo em epígrafe.

É a decisão.

Belém-Pará, 18 de março de 2022.

Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Ordenador de Despesas

Fechar